



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Milley Lopes Pinheiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Paulo Dos Santos Da Paixão e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 09285316/2021	PARECER Nº 0469/2021	APROVADO EM: 09.12.2021

I – RELATÓRIO

Milley Lopes Pinheiro, brasileiro, secretário escolar da EEF Cleonice Bezerra Pinheiro Rosa, localizada no município de Milhã, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 09285316/2021, providências para regularizar a vida escolar do aluno João Paulo Dos Santos Da Paixão e outras providências, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que o supra referido aluno, teria abandonado, em 2012, a Escola José Enéas Pinheiro Bonifácio, também de Milhã, ainda quando cursava o 1º ano do ensino fundamental. Mesmo assim, em 2013, o aluno foi matriculado no 2º ano do ensino fundamental e, nessa mesma escola, cursou até o 8º ano do ensino fundamental.

Agora, cursando o 9º ano do ensino fundamental na EEF Cleonice Bezerra Pinheiro Rosa e em fase de conclusão do ensino fundamental, o aluno João Paulo dos Santos da Paixão precisa ter sua vida escolar devidamente regularizada.

Constam do processo:

- . requerimento solicitando a regularização da vida escolar do aluno;
- . histórico escolar em que constam os resultados obtidos por ele do 2º ao 8º ano do ensino fundamental;
- . certidão de nascimento do aluno;
- . ficha individual do aluno, referente ao 9º ano (cursando);
- . cópia do RG do solicitante.

Diante do exposto, somos de acordo de que sejam considerados supridos os estudos referentes ao 1º ano do ensino fundamental do aluno João Paulo dos Santos da Paixão.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0469/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno João Paulo Dos Santos Da Paixão cursou com sucesso, na Escola José Enéas Pinheiro, do 2º ao 8º ano do ensino fundamental.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, considerando suprido o 1º ano do ensino fundamental fazendo igual registro com observação no histórico escolar do aluno, para regularizar sua vida escolar .

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE